



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.528 - RJ (2011/0032095-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAFAEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO DO ART. 488, II, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, QUE, ADEMAIS, CARECE DE INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL QUE QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Como cediço, "evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010).

II. Hipótese em que, não bastasse a questão concernente ao depósito prévio, previsto no art. 488, II, do CPC, tratar-se de indevida inovação de tese recursal, carece o agravante de interesse processual, pois o Tribunal **a quo** julgou o mérito da Ação Rescisória.

III. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV. A tese de não ocorrência de prescrição do fundo de direito não foi conhecida, sob o fundamento de que o Recurso Especial não se presta a revolver a matéria de fundo, deduzida na Ação Rescisória. Por sua vez, a alegada afronta à coisa julgada, pelo acórdão rescindendo, foi afastada, com fundamento na Súmula 283/STF, aplicada por analogia, pois no Recurso Especial não foi infirmado o fundamento adotado no acórdão recorrido. Nas razões do Agravo Regimental, todavia, o agravante limita-se a tecer considerações quanto ao mérito das referidas teses recursais, sem, contudo, infirmar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

V. É inviável o conhecimento do Agravo Regimental, no que diz respeito à forma como se deu o licenciamento do agravante, haja vista que: (a) não se presta o Recurso Especial para revolver a matéria de fundo, objeto da Ação Rescisória; (b) trata-se de inovação de tese recursal, porquanto não suscitada no Recurso Especial; (c) é vedado, em Recurso Especial, o reexame de matéria fática, conforme a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.528 - RJ (2011/0032095-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por RAFAEL BORGES DA SILVA, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por RAFAEL BORGES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO DA MARINHA E DE REFORMA MILITAR – NEOPLASIA MALIGNA PRETENSAMENTE ADQUIRIDA DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – ERRO DE FATO – DOLO OU COLUSÃO – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Acórdão rescindendo que reconheceu a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que o autor *'teve ciência, dia 08 de agosto de 1996, do fato gerador do seu licenciamento – sinal escuro nas costas, não obstante propôs a presente ação no dia 05/03/2002, visando a reforma militar'*

II. O depósito prévio determinado no art. 488, II, do Código de Processo Civil é alcançado pelo deferimento da gratuidade de justiça.

III. Inexiste a alegada violação à coisa julgada pelo acórdão rescindendo que apreciou recurso voluntário da União Federal interposto a destempo, uma vez que a prescrição pode ser conhecida até mesmo de ofício e a sentença estava sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem o qual não há o respectivo trânsito em julgado. Ainda que assim não fosse, improcede a alegação, tendo em vista que o recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal.

IV. Inexiste dolo ou colusão processual a fim de fraudar a lei determinante do julgado se a parte vencedora em nada viola o dever de boa-fé e de lealdade processual, antes se mostram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas razões recursais perfeitamente legítimas e compatíveis com a defesa dos interesses titularizados pela parte vencedora e se nada há que revele qualquer desvalor da sua conduta processual.

V. Não se erige em erro de fato o julgado que parte da alegação de fato pelo próprio autor para elaborar seu raciocínio jurídico, e se pronuncia sobre a questão de forma explícita, para reconhecer que o prazo prescricional relativo à situação jurídica fundamental tem início no momento em que se inaugura a possibilidade de fruição do eventual direito e que, na hipótese dos autos, deve se contado não da data do conhecimento do diagnóstico do câncer de pele, o que se deu no ano de 1999, mas da data em que o próprio autor alega ter tomado conhecimento da existência de um sinal escuro em suas costas, no ano de 1996, em razão do que, na data do ajuizamento da ação, já estaria consumado o prazo quinquenal.

VI. Improcedência do pedido. Deferimento da gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários' (fl. 229e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais não foram conhecidos, diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC (fls. 240/245e).

Sustenta o recorrente, no preâmbulo do Recurso Especial, afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 169 do CPC, bem como à Súmula 85/STJ.

Alega, ainda, violação ao art. 4º do Decreto 20.910/32, uma vez que não haveria falar em prescrição do fundo de direito no caso concreto, pois:

'- não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'

.

Silvio Venosa acrescenta outra regra no tocante à suspensão da prescrição:

- defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota,' seguindo o brocado: CONTRA INCAPAZ DE AGIR NÃO CORRE A' PRESCRIÇÃO.

Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suspensão e impedimento como número taxativo." (fl. 253e).

Isso porque, nos termos dos arts. 108, V, e 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de neoplasia maligna é considerado incapaz definitivo para o serviço ativo das Forças Armadas.

Aduz, outrossim, contrariedade ao art. 133, I, do CPC, haja vista que não foi reconhecido o impedimento do Desembargador Paulo do Espírito Santo; da mesma forma, haveria prevenção do Procurador Níveo de Freitas Silva Filho para atuar nos autos da Ação Rescisória. Afirma, dessa forma, que teria ocorrido violação ao 'devido processo legal, vez que o acórdão rescindendo modificou as datas do pedido inicial do Recorrente, quando no relatório informa que o Recorrente foi licenciado em data inexistente nos autos, ou seja em 05 de agosto de 1996' (fl. 255e).

Por fim, aponta contrariedade ao art. 485, IV e IX, do CPC:

'(...) vez que a publicação da sentença operou-se em 09/12/2003, o recurso de Apelação foi protocolado em 18/02/2004, conforme o art. 188 do CPC, ofendeu a coisa julgada o Recurso de Apelação da Recorrida e sendo assim, deve ser rescindido o v. Acórdão na Ação Rescisória.

O inciso IX do art. 485 do CPC - Erro de fato. Está prevista a rescindibilidade do provimento de mérito transitado em julgado, visto não tratar-se de erro na valoração da prova, mas de um erro na percepção de um engano.

Constou do voto do Relator, que o Recorrente teve ciência do fato gerador em 08 de agosto de 1996, fato gerador do seu licenciamento.

Entretanto, no pedido inicial o Recorrente relata e prova com o Laudo Médico a data da ciência da doença, 15 de dezembro de 1999.

O v. Acórdão, portanto, alterou a data e o motivo do licenciamento do Recorrente' (fls. 2552/256e).

Requer, dessa forma, que seja dado provimento ao seu Recurso Especial, a fim de que seja desconstituído o acórdão rescindendo e reconhecido seu direito à reforma militar.

Contrarrazões às fls. 453/457e.

Recurso Especial admitido na origem (fls.467/470e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 482/485e).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, 'não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88' (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Destarte, mostra-se inviável o exame da tese de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Da mesma forma, a alegação genérica de ofensa ao art. 169 do CPC importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Por sua vez, 'os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, da Constituição Federal' (STJ, AgRg no REsp 1.447.803/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2014).

Acrescente-se, outrossim, que 'o Recurso Especial em Ação Rescisória deve se limitar à demonstração de ofensa ao art. 485 do CPC, não sendo via adequada para revolver a matéria de fundo tratada pela ação desconstitutiva' (STJ, AgRg no REsp 1.386.253/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

Quanto à tese de afronta ao art. 133, I, do CPC, observa-se que o recorrente não infirmou o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar a tese de nulidade do acórdão recorrido, a saber, aplicação, na espécie, da Súmula 252/STF, segundo a qual 'Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo'.

Logo, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 283/STF, por analogia.

Pelo mesmo fundamento, também não é possível conhecer da tese de afronta ao art. 485, IV, do CPC.

De fato, o recorrente não infirmou o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o acórdão rescidendo não violou a coisa julgada, seja porque era tempestiva a Apelação da UNIÃO, seja porque a hipótese admitia a Remessa Necessária. Confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'A alegada violação à coisa julgada por força da interposição do recurso de apelação pela União Federal a destempo não procede. Isto porque a sentença que ensejou o recurso voluntário do Ente Público estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, que, por si só, já autorizaria o reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos, aliás, do que dispõe o art. 219



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§5º do Código de Processo Civil. A sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório, portanto, obsta o trânsito em julgado até que a matéria seja reexaminada pelo Tribunal.

É possível, todavia, aferir da análise dos autos que o recurso de apelação da União Federal foi interposto dentro do prazo em dobro de trinta dias a que faz jus o ente público, uma vez que publicada a sentença em 09 de dezembro de 2003 (fls. 32), restou o prazo suspenso entre os dias 20 de dezembro e 31 de janeiro, por força do recesso do Judiciário e das férias coletivas dos juízes do Tribunal, retomando seu curso no mês de fevereiro'.

A interposição do recurso pela União Federal no dia 18 de fevereiro de 2004 (fls. 33), portanto, observou o prazo legal de trinta dias, não havendo, em consequência, violação à coisa julgada a ensejar a rescisão do julgado no caso' (fl. 224e).

Assim, incide a Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

De outro lado, 'o recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de erro de fato capaz de ensejar a ação rescisória na hipótese em que seja necessário reexaminar fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 510.018/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 1º, 3º E 4º DO DECRETO 20.910/1932 E ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de afronta aos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto 20.910/1932 e 103, parágrafo único, da lei 8.213/1991, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. A parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Incide a Súmula 211/STJ.

2. No presente caso, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.431.677/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 494/499e).

Sustenta o agravante que a decisão agravada "está em manifesto confronto com decisões da mesma Seção" (fl. 514e), uma vez que:

"1. O Acórdão rescindendo não está coadunado com o entendimento consolidado no âmbito do STJ, com todo respeito, data venia quanto à prescrição, vasta jurisprudência abaixo transcrita, mostra que está em estrita observância com a jurisprudência, o Recurso Especial do Agravante, proposto contra o v. Acórdão rescindendo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, peça em anexo que considerou o início da prescrição não a partir da ciência da doença, que acometeu o Agravante (câncer, em 1999, mas do seu licenciamento por tempo de serviço, em 1996, conforme a alega a União, combatida pela jurisprudência dominante no STJ" (fls. 514/515e).

Daí afirmar a necessidade de reforma do acórdão rescindendo, aplicando-se, ao caso concreto, o disposto na Súmula 278/STJ ("o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"):

"(...) visto que confronta com a jurisprudência, eis que o marco inicial da prescrição é a ciência do fato, como consta do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegado, visto que quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar conforme jurisprudência colacionadas" (fl. 518e).

O agravante tece, ainda, considerações quanto à desnecessidade de recolhimento do depósito prévio, estabelecido no art. 488, II, do CPC, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

De outro lado:

"III. O Agravante reitera que o Recurso da União foi a destempo, visto que protocolou após decorridos 72 dias, reconhecido pelo v. Acórdão rescindendo, visto o prazo ser de 30 dias. Porém com a assertiva de que havia a remessa necessária o v. Acórdão julgou que a prescrição poderia ser reconhecida. Ocorre que outro entendimento poderia ser diverso, caso o recurso não fosse provido, ao subir para a remessa necessária e haver o mesmo entendimento do Juízo a quo que julgo inocurrer prescrição, em razão de estar pacificado no STJ, que a prescrição tem como marco inicial o conhecimento do fato, a doença, que causou danos irreversíveis ao Agravante de acordo com o laudo médico, e gera direito de ação, não a data do licenciamento, que foi por conclusão do tempo de serviço militar e não porque o Agravante pediu licença 'por causa de sinal escuro em suas costas', aí reside a má-fé processual, que fere o princípio da lealdade e boa-fé, art. 125 do Código de Processo Civil, visto que foi alterada a verdade dos fatos demonstrado pelos documentos do licenciamento e do laudo médico, artigo 17-IL" (fls. 519/520e).

Alega também que os documentos juntados aos autos comprovam que seu licenciamento do serviço ativo da Marinha deu-se sem a realização de exames físicos, "embora a existência das verrugas nas costas do Agravante, em face de permanecer de 1993 a 1996 das 8h às 15h na piscina de segunda a sexta-feira, como atleta da Marinha, de acordo com as testemunhas" (fl. 520e).

Requer, dessa forma:

"(...) o provimento deste recurso, a fim de que, reformando-se totalmente a v. Decisão do Acórdão rescindendo, peça em anexo, sob pena de negativa das jurisprudências dominantes e Súmula 278



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ, prequestionadas nos autos – teoria 'actio nata', determinando-se o prosseguimento do Agravo ad finem seja este provido e o Recurso Especial tenha seguimento, por se medida de justiça" (fl. 521e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.528 - RJ (2011/0032095-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece ser conhecido.

De início, "evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010).

Na espécie, quanto à questão do depósito prévio, estabelecido no art. 488, II, do CPC, observa-se que falta ao agravante interesse recursal, haja vista que o Tribunal de origem julgou o mérito da Ação Rescisória.

Acrescente-se ainda, nesse ponto, ser vedada, no Agravo Regimental, a inovação de tese recursal.

Por sua vez, no que diz respeito às teses de ofensa à coisa julgada e não ocorrência da prescrição do fundo de direito, observa-se que o agravante limita-se a tentar rediscutir o mérito da Ação Rescisória, sem, contudo, infirmar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a tese de não ocorrência de prescrição do fundo de direito não foi conhecida na decisão agravada, sob o fundamento de que o Recurso Especial não se presta a revolver a matéria de fundo, deduzida na Ação Rescisória. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do **decisum** impugnado:

"Acrescente-se, outrossim, que 'o Recurso Especial em Ação Rescisória deve se limitar à demonstração de ofensa ao art. 485 do CPC, não sendo via adequada para revolver a matéria de fundo tratada pela ação desconstitutiva' (STJ, AgRg no REsp 1.386.253/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014)" (fl. 497e).

Já a suposta afronta à coisa julgada, ocorrida no acórdão rescidendo, foi afastada, em face da incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, haja vista que, no Recurso Especial, não foi infirmado o fundamento adotado no acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão agravada;

"Pelo mesmo fundamento, também não é possível conhecer da tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afronta ao art. 485, IV, do CPC.

De fato, o recorrente não infirmou o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o acórdão rescidendo não violou a coisa julgada, seja porque era tempestiva a Apelação da UNIÃO, seja porque a hipótese admitia a Remessa Necessária. Confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'A alegada violação à coisa julgada por força da interposição do recurso de apelação pela União Federal a destempo não procede. Isto porque a sentença que ensejou o recurso voluntário do Ente Público estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, que, por si só, já autorizaria o reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos, aliás, do que dispõe o art. 219 §5º do Código de Processo Civil. A sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório, portanto, obsta o trânsito em julgado até que a matéria seja reexaminada pelo Tribunal.

É possível, todavia, aferir da análise dos autos que o recurso de apelação da União Federal foi interposto dentro do prazo em dobro de trinta dias a que faz jus o ente público, uma vez que publicada a sentença em 09 de dezembro de 2003 (fls. 32), restou o prazo suspenso entre os dias 20 de dezembro e 31 de janeiro, por força do recesso do Judiciário e das férias coletivas dos juízes do Tribunal, retomando seu curso no mês de fevereiro'.

A interposição do recurso pela União Federal no dia 18 de fevereiro de 2004 (fls. 33), portanto, observou o prazo legal de trinta dias, não havendo, em consequência, violação à coisa julgada a ensejar a rescisão do julgado no caso' (fl. 224e).

Assim, incide a Súmula 283/STF, aplicada por analogia" (fl. 497e).

Destarte, incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ.

Por fim, é inviável o conhecimento do Agravo Regimental, no que diz respeito à forma como se deu o licenciamento do agravante, haja vista que: (i) consoante a já mencionada jurisprudência desta Corte, não se presta o Recurso Especial para revolver a matéria de fundo, objeto da Ação Rescisória; (ii) trata-se de inovação de tese recursal, porquanto não suscitada no Recurso Especial; (iii) o deslinde da controvérsia passa pelo reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032095-0

**AgRg no
REsp 1.237.528 / RJ**

Números Origem: 200251010028268 200602010133213

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.